



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.001761/2003-30
Recurso nº : 134.041
Acórdão nº : 303-33.620
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : MARIA TEREZINHA ORIENTE
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PRELIMINAR. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS E JUNTADA DE DOCUMENTOS-CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe a preliminar levantada quanto ao fato do lançamento ter se baseado em provas emprestadas de procedimento administrativo diverso, quando a própria Recorrente utiliza-se de tais documentos em sua defesa, não ferindo, deste modo, o princípio da ampla defesa. Deve-se atentar também à característica de perpetuidade da área.

Desnecessária a prévia intimação para prestar esclarecimentos e juntar documentos, posto que no momento da intimação para a apresentação de Impugnação, deu-se conhecimento inequívoco dos motivos que levaram à autuação, permitindo a produção de provas e o livre exercício do direito de defesa.

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

APP E ARL. Comprovada sua existência por meio de Ato Declaratório Ambiental e Averbação junto à Matrícula do Imóvel.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

ITR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL. ARL). Constatado de forma inequívoca erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais, comprovados por meios hábeis, nos termos do §2º, do art. 147 do Código Tributário Nacional.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n° : 10820.001761/2003-30
Acórdão n° : 303-33.620

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10820.001761/2003-30
Acórdão nº : 303-33.620

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/08), pelo qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, juros de mora e multa de ofício, exercício 1999, em decorrência de glosa das áreas de Preservação Permanente (APP) e de Utilização Limitada (Área de Reserva Legal-ARL), referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Santo Antônio”, localizado no Município de Itapura/SP.

Segundo descrição dos fatos, detalhada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/14, as mencionadas áreas foram consideradas tributáveis, posto que “não atendidas as condições exigidas pela legislação para fazer jus ao benefício fiscal (exclusão da área tributável)”, já que, resumidamente, no entender da Fiscalização os documentos referentes ao caso em questão são inconsistentes, uma vez que demonstram divergências, assim como, o ADA fora protocolizado intempestivamente.

Capitulou-se a exigência principal nos artigos 1º, 10, 11, 14 e 15 da Lei nº 9.393/96, art. 111 da Lei 5.172/66 e art. 10 da IN/SRF nº 43, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/97.

Quanto à cobrança da multa de ofício, fundamenta-se no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 14, §2º da Lei nº 9.393/96.

No que tange aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Às fls. 21/145 constam documentos, os quais, segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 09), são cópias dos esclarecimentos prestados, bem como de documentos referentes à anterior procedimento fiscal de revisão interna, porém, em 2002, mas que apesar de não comprovarem o cumprimento das exigências legais, referem-se à mesma análise das áreas excluídas da tributação.

Devidamente intimado (AR fls. 147), o contribuinte interpôs a Impugnação de fls. 151/168, na qual aduz, resumidamente, que:

i. Conforme consta da página 01 do Termo de Verificação Fiscal nº RPF 08.1.02.00-2003-00272, o autuante, quiçá por comodidade, sequer intimou a Impugnante a apresentar esclarecimentos e/ou documentos que pudessem comprovar a veracidade ou não das informações constantes de sua declaração (DITR/99), aproveitando, para tanto, documentos e informações oferecidas pela Impugnante em outra ação fiscal, realizada em 2002, relativamente à DITR/98;

ii. A falta de apresentação ou apresentação intempestiva do ADA não possui o condão de servir como fundamento legal para glosa das áreas de preservação permanente e utilização limitada;



Processo nº : 10820.001761/2003-30
Acórdão nº : 303-33.620

iii. A partir de 2001, com a publicação da Medida Provisória nº 2.166/2001, aboliu-se a necessidade de prévia comprovação por parte do declarante, através de Ato Declaratório Ambiental - ADA, da área de preservação permanente;

iv. O Autuante procedeu de maneira incorreta, utilizando informações antigas e defasadas, quando poderia ter intimado o contribuinte a prestar novos esclarecimentos sobre as supostas divergências apontadas na ação fiscal, levadas à efeito em 2002;

v. Tanto são imprestáveis aquelas primeiras informações, que acabou por dar azo ao presente lançamento, que o ADA, o qual informava uma área superior àquela que se encontrava averbada na matrícula do imóvel, foi devidamente retificado em 14/11/2002, antes do presente procedimento fiscal, portanto, espontaneamente, na forma disciplinada pelo art. 138 do CTN;

vi. Consoante atestou o agente do Fisco, a própria Impugnante já havia registrado no verso do ADA anterior, que somente deveriam ser declaradas as áreas averbadas à margem da matrícula do imóvel, isto é, 255,3 ha, muito embora existisse de fato o restante da área (95,20ha), devidamente preservada no ano-calendário de 1999;

vii. Em que pese a argumentação do Autuante de que a protocolização do ADA das áreas glosadas foi intempestivo, há de se convir que a entrega extemporânea desta obrigação acessória não tem o condão de desnaturar as características naturais inerentes a determinado imóvel, quando muito, serviria para respaldar aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, pois o que há de prevalecer, in casu, é a verdade real dos fatos, entendimento, a propósito, do E. Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 302-35463);

viii. O processo administrativo fiscal prima essencialmente pela busca da verdade material, em flagrante contraste com a verdade formal, predominante no processo judicial, isto é, enquanto no processo judicial o juiz deve se ater às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade fazendária pode e deve conhecer de novas provas até o julgamento final do litígio;

ix. Sendo o processo administrativo fiscal regido pelo princípio da verdade material, não pode a Autoridade Administrativa, em nenhuma hipótese, ater-se a aspectos meramente formais para, com base neles simplesmente, deixar de conhecer a verdadeira realidade dos fatos;

x. Para os casos de preservação permanente previstos no art. 10, §1º, II, "a", da Lei nº 9.393/96, não há exigência do Ato Declaratório Ambiental, para que tais áreas sejam assim consideradas, bastando, para tanto, tão somente a sua existência, segundo, a propósito, dispõe a Lei nº 4.771, de 15/09/65;

xi. No que se refere à área de efetiva reserva legal, ou seja, aquela descrita na Lei nº 9.393/96, art. 10, §1º, II, "a", a exigência constante do §4º do



Processo nº : 10820.001761/2003-30
Acórdão nº : 303-33.620

art. 10 da IN SRF 67/97 é totalmente equivocada, uma vez que tal determinação legal só se aplica para os casos previstos no art. 10, §1º, II, “b” e “c”;

xii. Mesmo que a apresentação do ADA fosse considerada intempestiva, ou ainda que nem sequer existisse, não poderia o Autuante desconsiderar a área informada como de preservação permanente, enquadrá-la como aproveitável não utilizada e, conseqüentemente, tributá-la, pois, conforme o art. 10, §1º, II, “a” da Lei nº 9.393/96, tais áreas são consideradas como tal apenas e tão-somente pelos efeitos da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), consoante, aliás, já bem define o seu art. 2º;

xiii. Caso restasse ainda alguma dúvida a respeito do tema, esta incerteza foi elidida com a edição da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/96, eximindo os contribuintes de prévia comprovação, mediante ADA, da área declarada como de preservação permanente;

xiv. Embora tal dispositivo seja de 2001, tem aplicação retroativa a 1996, isto porque cumpre função meramente interpretativa, denominada de “interpretação autêntica posterior”, isto é, aquela que procede do próprio órgão de que emana, bem como divide-se em contextual e posterior;

xv. Esta interpretação posterior afasta a incerteza acerca da compreensão e extensão do dispositivo contido na lei anterior, pela sua própria essência, tem efeito ex tunc e não somente ex nunc: retroage a partir da existência da lei a que se liga, tal como disposto no art. 106 do CTN e ratificado pela jurisprudência administrativa;

xvi. É totalmente incabível a glosa da área de 35,8ha, declarada como de preservação permanente, uma vez que dita área situa-se ao longo de brejos e de outros cursos d’água, conforme disciplinado no art. 2º, “a”, “b” e “c” do Código Ambiental, devidamente informada na DIAT e comprovada por meio do ADA retificador, protocolizado no Escritório Regional do IBAMA/Araçatuba em 14/11/02;

xvii. Portanto, a área de 35,8ha deve ex vi legis ser isentada da tributação e do pagamento do ITR, posto que a sua comprovação está patente no ADA ora anexado, o que, conseqüentemente, torna sem efeito o lançamento inerente;

xviii. Com relação às áreas de utilização limitada, como bem asseverou o Autuante, basta consultar as certidões do imóvel Fazenda Santo Antônio, para se verificar que foi devidamente averbada às margens das matrículas, cujo somatório perfaz 255,3ha, em data anterior a ocorrência do fato gerador da presente exação, ou seja, em 17/07/94;

xix. Conforme já reconhecido no âmbito administrativo, como no judicial, a inexistência e/ou intempestividade do ADA não possui o condão de desobrigar o contribuinte de respeitar as áreas de reserva legal e, por conseqüência, aproveitar-se das deduções fiscais delas decorrentes, sendo a averbação de tais áreas à margem da matrícula do imóvel, condição dirimente para comprovar a sua isenção;

Processo nº : 10820.001761/2003-30
Acórdão nº : 303-33.620

xx. Comprovando mediante Ato Declaratório Ambiental e averbações às margens das matrículas referentes ao imóvel Fazenda Santo Antônio, a efetiva existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, há de ser desconsideradas, para fins de apuração do ITR devido, parte das glosas equivocadamente feitas pela Autuante, de forma que a DITR/99 apresente os seguintes dados:

DISCRIMINAÇÃO	ÁREA EM HECTARES
01. Área Total do Imóvel	1.276,4
02. Área de interesse ambiental de Preservação Permanente (vide ADA-retidicação – doc. 02)	35,8
03. Área de interesse ambiental de Utilização Limitada (vide averbação na matrícula do imóvel – fls. 68, 70 e 72)	255,2
04. Área Tributável (1- (2+3))	985,4
05. Área ocupada com benfeitorias	20,0
06. Área aproveitável (4-5)	965,4
07. Produtos Vegetais	0,00
08 Pastagens	870,0
09. Exploração Extrativa	0,00
10. Atividade Granjeira ou Aquícola	0,00
11. Área Utilizada	870,0
12. Grau de Utilização (11/6) x 100	90,1%
13. Valor total do imóvel	2.670.000,00
14. Valor das benfeitorias	650.000,00
15. Valor das culturas/pastagens/florestas	250.000,00
16. Valor da terra nua (13-14-15)	1.770.000,00
17. Valor da terra nua tributável (04/01) x 16	1.365.911,80
18. Alíquota	0,30
19. Imposto devido (17*18)/100	4.097,73
20. valor declarado	3.702,66
21. diferença apurada (19-20)	395,07

Processo nº : 10820.001761/2003-30
Acórdão nº : 303-33.620

Pelo exposto, requer a improcedência do lançamento, no montante apurado pela fiscalização, salvo a parte devida de R\$395,07, já devidamente recolhida, conforme DARF que ora anexa.

Juntamente à Impugnação, traz aos autos os documentos de fls. 170/174, entre os quais, ADA e DARF.

Remetidos os autos à DRJ/Campo Grande-MS, esta julgou pela procedência das exigências fiscais constantes do Auto de Infração (fls. 176/180), uma vez que não se pode prescindir do ADA, protocolado junto ao IBAMA, no prazo estipulado na legislação, assim como, deveria ser apresentada a Certidão atualizada da matrícula do imóvel, na qual deveria constar prévia averbação.

Devidamente cientificado da decisão proferida em primeira instância, em 18/10/05 (AR fls. 184), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 03/11/05 (fls. 191/201), no qual reitera todos os argumentos e pedidos apresentados em sua Impugnação, assim como, acrescenta, em resumo, que:

i. Diferentemente do que alegam os julgadores de instância precária às fls. 177, item 2, no que se refere à ação fiscal da qual decorreu o lançamento ora combatido, a Recorrente nem sequer foi intimada a apresentar esclarecimentos e/ou documentos que pudessem comprovar a veracidade ou não das informações constantes da DITR auditada, pois, como demonstra a página 01 do Termo de Verificação Fiscal, o Autuante simplesmente aproveitou os dados fornecidos em outra ação fiscal, realizada em 2002;

ii. Em que pese a argumentação dos julgadores a quo, de que a protocolização do ADA foi intempestivo, há de se convir que a entrega extemporânea desta obrigação acessória não tem o condão de desnaturar as características naturais inerentes a determinado imóvel, quando muito, serviria para respaldar aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, pois o que há de prevalecer, in casu, é a verdade real dos fatos;

iii. A exigência do ADA, relativamente às áreas de preservação permanente e de reserva legal, é manifestamente ilegal, na medida em que não decorre de lei, mas tão-somente de ato administrativo (IN SRF 43/97, com redação dada pela IN SRF 67/97), o qual, aliás, não possui o condão de alterar ou modificar o conteúdo das normas legais a que ele se reporta, mas simplesmente de complementá-las, respeitando seus limites balizadores;

iv. O art. 10 da Lei nº 9.393/96 somente exigiu ADA, para fins de isenção do ITR, com relação às áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas e às áreas impréstáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira ou florestal declaradas de interesse ecológico, remetendo a definição das áreas de preservação permanente e de reserva legal para a Lei nº 4.771/65, com redação dada pela Lei nº 7.803/89;

Processo nº : 10820.001761/2003-30
Acórdão nº : 303-33.620

v. A decantada Lei nº 4.771/65 trata da matéria nos seus artigos 2º, 3º e 16, somente exigindo ato declaratório com relação às áreas mencionadas no art. 3º;

vi. As áreas de preservação permanente e de reserva legal não precisam ser reconhecidas previamente pelo Poder Público para que o contribuinte seja isento do pagamento do ITR inerente;

vii. Estando a área de preservação permanente informada na DIAT da contribuinte e devidamente comprovada por meio de ADA retificador, protocolado junto ao Escritório Regional do IBAMA/Araçatuba em 14/11/02 e juntado ao “tomo” por ocasião da impugnação, não restam dúvidas, pois, de que a área de 35,8ha deve ser isentada da tributação e do pagamento do ITR;

viii. Consoante se verifica dos autos, a Recorrente informou inicialmente uma área de 350,5ha como de reserva legal, contudo, como só havia averbado à margem da matrícula do imóvel inerente, em 27/07/94, a área de 255,3ha, como demonstrado às fls. 68, 70 e 72, por ocasião da impugnação, reconheceu a suposta diferença entre aquela área originalmente informada (350,5ha) e aquela outra averbada (255,3ha), efetuando, naquela oportunidade, o pagamento correspondente, juntando aos autos cópia do respectivo DARF;

ix. Ocorre que mesmo estando a área de 255,3ha devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel (fls. 68, 70 e 72), em data muito anterior à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em questão, os nobres julgadores de primeira instância mantiveram a glosa de toda a área informada, alegando, para tanto, a inexistência do ADA;

x. Se o próprio Conselho entende que nem sequer a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel é elemento necessário e indispensável para fins de isenção do ITR (Acórdão nº 302-35679), com muito maior razão esta mesma área deverá ser reconhecida quando houver sido feita tal averbação, especialmente quando em data anterior à ocorrência do fato gerador, como ocorreu in casu;

xi. A área de reserva legal, que corresponde justamente ao percentual de 20% sobre o total do imóvel (1.276,4ha x 20% = 255,2ha), não pode ser desconsiderada, razão pela qual o lançamento inerente deve ser julgado improcedente.

Pelo exposto, requer seja dado provimento ao recurso, de forma que seja exonerado o crédito tributário proveniente das glosas realizadas.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 203).

Processo nº : 10820.001761/2003-30
Acórdão nº : 303-33.620

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 204, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo nº : 10820.001761/2003-30
Acórdão nº : 303-33.620

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, devidamente garantido e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Notadamente quanto à preliminar apontada pela Recorrente, entendo que sem razão esta questiona a utilização de “informações antigas e defasadas”(fls. 193) pela Fiscalização, bem como, a ausência de intimação para prestar esclarecimentos e/ou documentos “que pudessem comprovar a veracidade ou não das informações constantes da DITR autuada” (fls. 192).

Com efeito, os documentos trazidos pela Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal, em que pese se referirem ao mesmo imóvel e às mesmas áreas excluídas da tributação, como reconhecido pela própria Fiscalização às fls. 09, referem-se a outro procedimento fiscal, assim como, a outro exercício.

Entretanto, em primeiro lugar, há que se reconhecer que as áreas em questão (Preservação Permanente – APP e Reserva Legal-ARL) possuem a característica de perpetuidade, isto é, existem “desde sempre”.

Acrescente-se a isso que, a própria Recorrente, em ambas as defesas, reporta-se a estes documentos juntados pela Fiscalização (fls. 164 e 200), mais especificamente às matrículas do imóvel, nas quais contém as averbações pertinentes à área de Reserva Legal e, inclusive, reconhece a diferença informada em sua DITR/99 quanto à esta área. Portanto, se a própria Recorrente aproveita-se de tais informações, não há razão para refutá-las.

No mais, quanto à ausência de intimação para prestar esclarecimentos e juntar novos documentos, entendo que se a Recorrente fora devidamente intimada a impugnar o lançamento (AR fls. 147), deu-se a devida oportunidade de conhecimento inequívoco dos motivos que levaram à autuação, permitindo, assim, a produção de provas e apresentação de esclarecimentos, ocorrendo o livre exercício do direito de defesa.

Por tais motivos, não há que se acolher a preliminar levantada, razão pela qual passamos a analisar o mérito.

Constata-se da autuação inaugural a glosa das áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e de Utilização Limitada –

Processo nº : 10820.001761/2003-30
Acórdão nº : 303-33.620

Reserva Legal (ARL), diante do entendimento da fiscalização de que o contribuinte protocolou o Ato Declaratório Ambiental – ADA à destempo, bem como não foram atendidas as condições exigidas pela legislação para fazer jus ao benefício fiscal, já que, por demonstrarem informações divergentes, mostraram-se inconsistentes.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96³, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), insertas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º⁴, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

⁴ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Processo nº : 10820.001761/2003-30
Acórdão nº : 303-33.620

pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)



Processo nº : 10820.001761/2003-30
Acórdão nº : 303-33.620

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispendo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado. é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

Processo nº : 10820.001761/2003-30
Acórdão nº : 303-33.620

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

1 – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação, ou apresentação tardia do Ato Declaratório Ambiental, como no caso presente, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Ocorre que, in casu, já em sua Impugnação, o contribuinte reconhece que parte da autuação se deu corretamente, tanto que efetuou o recolhimento correspondente, conforme atesta a DARF juntada às fls. 174.

Segundo esclarece, com relação à Área de Utilização Limitada – Reserva Legal (ARL), na realidade, esta perfaz o somatório de 255,3ha, tal como averbado às matrículas do imóvel de fls. 67/72vº, realizadas antes mesmo da autuação, e não 350,5ha, como informado em sua DITR, muito menos, ainda, 380,97, conforme ADA de fls. 139.

Tanto que efetuou a retificação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolizado junto ao IBAMA em 14/11/2002 (fls. 173), no qual restou mantida a área referente a Preservação Permanente (APP) em 35,8ha e passou a constar 255,2ha a título de área de Reserva Legal (ARL).

Desta feita, mais do que sua declaração, o contribuinte efetivamente comprovou a existência de uma área de 35,8ha de Preservação Permanente, e de 255,2ha de Reserva Legal (fls. 167 e último parágrafo fls.200).

No que tange à possibilidade de retificação de sua DITR, tenho assentado o entendimento de que esta é permitida ao contribuinte, mesmo depois de sua notificação quanto ao lançamento tributário, em observância ao que dispõe o §2º, do art.147 do Código Tributário Nacional, entendimento sereno no âmbito deste Colegiado.

Frise-se que, se de um lado é verdade, como acentuam alguns Julgadores de primeira instância, que o §1º, do artigo 147, expressamente exige a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento, de outro é também verdadeiro que o §2º permite a retificação de ofício

Processo nº : 10820.001761/2003-30
Acórdão nº : 303-33.620

pela autoridade administrativa a que competir a revisão da declaração ofertada pelo contribuinte.

Não há sentido, portanto, em se fechar portas ao contribuinte para retificação de sua declaração após a notificação do lançamento, quando o mesmo dispositivo, no parágrafo 2º, permite a retificação de ofício pela autoridade administrativa competente.

Não se olvide, por outro lado, que a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/n.º 01, de 19 de maio de 1.995, que aprovava instruções relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e receitas vinculadas, aprovou o Anexo IX (Documentação a ser exigida dos Contribuintes para cada uma das situações relacionadas no Anexo VIII), e dentre elas encontra-se a de número 12.6:

“12.6 – Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis, devidamente habilitados); b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas municipais ou estaduais; c) outro documento que tenha servido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores.”

A mesma Norma de Execução citada acima, no Capítulo II – Reclamação -- , dispõe no artigo 46 que:

“46. O contribuinte deverá ser orientado a utilizar o procedimento sumário de Solicitação de Retificação de Lançamento através da apresentação do Formulário “Solicitação de Retificação de Lançamento – SR/ITR”(ANEXO VII), para apreciação das DRF e IRF.”

Demonstra-se, desta feita, a possibilidade de revisão ou retificação do lançamento, ainda que após sua notificação ao interessado.

Em questões envolvendo o assunto, o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionam favoravelmente à possibilidade de revisão de lançamento resultante de erro de fato, como se depreende abaixo:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DESCRIÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
NÚMERO: 8798 - JULGAMENTO: 06/04/1964
E M E N T A:



Processo nº : 10820.001761/2003-30
Acórdão nº : 303-33.620

É LÍCITA A REVISÃO DE LANÇAMENTO RESULTANTE DE ERRO DE FATO.

PUBLICAÇÃO: ADJ DATA-02-10-62 PG-02817 DJ DATA-25-01-62 PG-00195 EMENT. VOL-00491-01 PG-00298

RELATOR: HAHNEMANN GUIMARÃES - SESSÃO: TP - TRIBUNAL PLENO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 34342 - JULGAMENTO: 02/05/1957

E M E N T A:

LANÇAMENTO FISCAL, REVISÃO; NÃO É LÍCITO AO FISCO REVER O SEU LANÇAMENTO COM BASE EM SIMPLES MUDANÇA DE CRITÉRIO ADMINISTRATIVO; SÓ PODE FAZÊ-LO EM VIRTUDE DE ERRO DE FATO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00302-02 PG-00644 EMENT VOL-00302 PG-00644

RELATOR: AFRANIO COSTA

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 34388 - JULGAMENTO: 13/08/1957

E M E N T A:

REVISÃO DE LANÇAMENTO. O FISCO NÃO PODE PROCEDER À REVISÃO, EM FUNÇÃO DA MUDANÇA DE CRITÉRIO E SIM, APENAS, COM BASE EM ERRO DE FATO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00317-02 PG-00810

RELATOR: LAFAYETTE DE ANDRADA

SESSÃO: 02 - SEGUNDA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NÚMERO: 72296 - JULGAMENTO: 14/12/1971

E M E N T A:

REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, EM RAZÃO DE ERRO DE FATO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

ORIGEM: SP - SAO PAULO

PUBLICAÇÃO: DJ DATA-03-03-72 PG-

RELATOR: BARROS MONTEIRO

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

Processo nº : 10820.001761/2003-30
Acórdão nº : 303-33.620

NÚMERO: 18443 - JULGAMENTO: 30/04/1968

E M E N T A:

JUSTIFICA-SE A REVISÃO DO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, E A CONSEQÜENTE COBRANÇA SUPLEMENTAR, QUANDO SE PATENTEIA PALPÁVEL ERRO DE FATO. NA ESPÉCIE, NÃO HÁ COGITAR DE REVISÃO LANÇAMENTO FUNDADA NA ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

ORIGEM: SP - SAO PAULO

PUBLICAÇÃO: DJ DATA-28-06-68 PG

RELATOR: DJACI FALCAO

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO: RESP 7383/SP (9100007102)

RECURSO ESPECIAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMO. MINISTRO RELATOR.

DATA DA DECISÃO: 11/12/1991 - ORGÃO JULGADOR: T 1 - PRIMEIRA TURMA

E M E N T A:

IPTU - ATUALIZAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. O LANÇAMENTO PODE SER ALTERADO DE OFÍCIO. A CORREÇÃO DE ERRO DE FATO NÃO IMPLICA MUDANÇA DE CRITÉRIO. RECURSO PROVIDO.

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

INDEXAÇÃO: POSSIBILIDADE, FAZENDA PUBLICA, REVISÃO, LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, OBJETIVO, ATUALIZAÇÃO, BASE DE CÁLCULO, IPTU, HIPÓTESE, FALTA, DECLARAÇÃO, CONTRIBUINTE, VALOR VENAL, IMÓVEL, PRAZO LEGAL, OCORRÊNCIA, ERRO DE FATO, INEXISTÊNCIA, ALTERAÇÃO, CRITÉRIO. CATÁLOGO: TR 0019 IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT. URBANA (IPTU) BASE DE CÁLCULO ALTERAÇÃO OU MAJORAÇÃO

FONTE: DJ DATA: 16/03/1992 PG: 03076 - VEJA: AG 114085-SP, AG 99597-SP, RE 72296-SP, ROMS 18443-SP (STF) REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: LEG: MUN LEI: 001802 ANO: 1969 ART: 00047 INC: 00001 ART: 00041 ART: 00109 PAR: 00006 (SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP) LEG: FED:

LEI: 005172 ANO: 1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART: 00145 INC: 00003 ART: 00149 INC: 00002

Processo nº : 10820.001761/2003-30
Acórdão nº : 303-33.620

Na mesma esteira, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nº. 93.01.24840-9/MG, em que foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª. Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

“EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão ...”

No mesmo sentido, o posicionamento do 1º. TACiv/SP, 2ª. Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):

“Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária.”

Tal entendimento encontra justificativa óbvia, já que o erro de fato vicia, no plano fático da constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material.

Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, também deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com o ônus que isso pode acarretar à ambas as partes.

Ressalte-se que a possibilidade de retificação do lançamento está interligada, no caso, à comprovação do erro, o que ocorreu nos autos.

Tecidas tais considerações, é de se reconhecer que assiste razão e direito ao contribuinte, no sentido de ver suplantado o erro que ensejou lançamento errôneo acerca de sua propriedade, salvo a parte reconhecida.

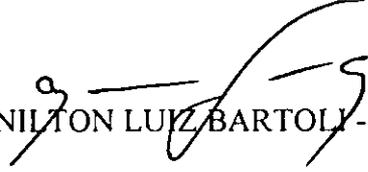
Isto posto, sendo dever da autoridade administrativa a retificação para que o lançamento seja adequado aos elementos da realidade, deve o lançamento

Processo nº : 10820.001761/2003-30
Acórdão nº : 303-33.620

adequar-se às provas trazidas aos autos (fls. 67/72vº e 173), alterando-se a área de Utilização Limitada (Reserva Legal – ARL) declarada para 255,2, mantendo-se a área de 35,8 de Preservação Permanente e, por consequência, sejam também adequados o Grau de Utilização da Terra, alíquota e valor final do imposto.

DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator